

Parecer N° : 0600/2017 - ASJUR

Assunto : Licitação para contratar empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, do elevador da sede da AGEHAB

RELATÓRIO

1. Primeiramente, insta mencionar que a análise a ser feita neste Parecer toma como base as informações contidas no Processo Administrativo Eletrônico n° 2017.01031.001239-86 e a menção ao número de páginas faz referência à versão indexada do processo.
2. Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n° 0251/2017 – CPL, fls. 113, com fulcro no inciso II do artigo 24 e § 1° da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), visando a que esta ASJUR manifeste quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à contratação direta, via dispensa de licitação, com a LIFE MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA., objetivando a prestação dos serviços de assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças e acessórios, quando necessário, de 01 (um) elevador da marca ATLAS SCHINDLER, conforme previsto na minuta de fls. 102/112 e anexo.
3. O processo administrativo eletrônico é composto por 141 (cento e quarenta e uma páginas), levando em consideração sua versão indexada. Consta dos autos alguns documentos com maior relevância, quais sejam:

- Requisição de Despesas n° 0053/17-GERAD, fls. 02;
- Pesquisa Mercadológica, fls. 03;
- Orçamentos, fls. 04/06;
- Termo de Referência, fls. 07/15;
- Despacho n° 0056/17-GERAD, fls. 16;
- Despacho n° 0091/17-DIRAD, fls. 17;
- Despacho n° 1006/17-PRES, fls. 18;
- Declaração de Recursos, fls. 19;
- Deliberação da Diretoria n° 025/17-AGEHAB, fls. 20/21;
- Despacho n° 0144/17-SEGER, fls. 22;
- Despacho n° 193/17-CPL, fls. 23;
- Despacho n° 0019/17-PROTO, fls. 24;
- Solicitação de Aquisição feita através do site www.comprasnet.go.gov.br, fls. 25/26;
- Despacho n° 46518/17-SSL, fls. 27;

- Despacho nº 0201/17-CPL, fls. 28;
- Contrato de Constituição de sociedade empresarial, fls. 29/31;
- Alteração Contratual, fls. 33/39;
- Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo à habilitação, fls. 41;
- Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, fls. 42;
- Certificado de Regularidade de FGTS- CRF, fls. 43;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 44;
- Certidão negativa de Débitos Relativos à Tributos Federais e Dívida Ativa da União, fls. 45;
- Certidão do Cartório Distribuidor Cível, fls. 46;
- Atestado de Capacidade Técnica, fls. 47;
- Certidão de Acervo Técnico, fls. 48;
- Atestado de Capacidade Técnica, fls. 49;
- Despacho nº 81/17-GERAD, fls. 50;
- Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, fls. 51;
- Certidão negativa de Suspensão/Impedimento de licitar com a Administração Pública, fls. 52;
- Minuta do Contrato, fls. 53/61 e anexos de fls. 62/64;
- Ato de Dispensa de Licitação, fls. 65;
- Nova Minuta de Contrato, fls. 66/73 e anexos de fls. 74/76;
- Despacho nº 210/17-CPL, fls. 77;
- Despacho nº 767/17-AUDIN, fls. 78/79;
- Nova Minuta de Contrato, fls. 80/86 e anexos de fls. 87/89;
- Despacho nº 0218/2017-CPL, fls. 90;
- Despacho nº 0225/2017-CPL, fls. 91;
- Despacho nº 0326/17-ASJUR, fls. 92/94;
- Despacho nº 241/17-CPL, fls. 95;
- Despacho nº 101/17-GERAD, fls. 96;
- Nova Proposta Comercial, fls. 97;
- Solicitação de Aquisição de compras, fls. 98/99;
- Novo Despacho nº 47031/17-SSL, fls. 101;
- Nova minuta do Contrato nº 12/17, fls. 102/109 e anexos de fls. 110/112;
- Despacho nº 0251/17-CPL, fls. 113;
- Despacho nº 356/2017-ASJUR, fls. 114/115;

- Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União, fls. 117;
- Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa Negativa, fls. 118/119;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 120;
- Certificado de Regularidade FGTS – CRF, fls. 121;
- Despacho nº 157/17-GERAD, fls. 122;
- Despacho nº 358/17-CPL, fls. 123;
- *Check List* para Dispensa de Licitação, fls. 124;
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, fls. 125;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 126;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 127;
- Certidão de Débito inscrito em dívida ativa, fls. 128;
- Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Positiva de tributos municipais, fls. 129;
- Declaração de não emprego de menores, fls. 130;
- Despacho nº 0165/17-GERAD, fls. 131;
- Despacho nº 3275/17-PRES, fls. 132;
- Despacho nº 200/17-GERAD, fls. 133;
- Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, fls. 134;
- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 135;
- Certidão Positiva do Distribuidor Cível, fls. 136/137;
- Despacho nº 0434/17-CPL, fls. 138;
- Novo Comprovante de Situação Cadastral, fls. 139;
- Certidão Simplificada da JUCEG, fls. 140/141.

4. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

QUESTÕES PRELIMINARES

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

6. A função do parecer jurídico é exatamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem

competete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Imperioso salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, afastados, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe elucidar que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências e também é atribuição da Auditoria Interna da empresa zelar pela economicidade e aplicação devida do dinheiro público.

10. Nesse sentido, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Entretanto, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

11. Por fim, é dever da Assessoria Jurídica salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o art. 22 da Lei nº 13.800/01¹, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

13. Com efeito, no que toca especificamente à licitação², bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

14. Nos autos do processo submetido à análise, foram constatadas algumas inconsistências, como falta de autenticação em algumas cópias de documentos, sendo necessário proceder-se à sua regularização, sob pena de terem de ser substituídos os documentos que não forem validados.

SOBRE A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA GARANTIR A DESPESA

15. Segundo o artigo 14, da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Idêntica disposição é albergada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é reiterada no *caput* do artigo 38 do referido diploma normativo.

16. No caso em tela, consta nos autos declaração de existência de recursos próprios para contratação dos serviços pelo prazo de 12 (doze) meses, devidamente assinada pelo Diretor Financeiro, conforme fls. 19. Ato contínuo, consta às fls. 20/21 autorização da autoridade

¹ Art. 22 da Lei nº 13.800/01:

“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º – Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em português, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º – Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º – A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por órgão administrativo.

§ 4º À exceção do processo eletrônico, o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo responsável por sua autuação e, em sua tramitação, por quem nele inserir quaisquer documentos.” (grifamos)

² Art. 38 da Lei nº 8.666/93:

“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”

competente para a contratação pretendida, através de Deliberação de Diretoria nº 025/2017-AGEHAB.

SOBRE A JUSTIFICATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCEDIMENTO

17. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

18. Salienta-se que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro. Nesse sentido, tem-se que atentar também para o controle social, em crescimento no país, especialmente através da constituição de "observatórios sociais", pelas redes sociais, ou, ainda, pelos canais de transparência.

19. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

20. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia-a-dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

21. O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade.

SOBRE A PESQUISA DE PREÇOS E A ESTIMATIVA DO GASTO

22. Com relação à escolha da contratada e justificativa de preço, convém mencionar que a ampla e adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise

das propostas dos licitantes, conforme dispõem os arts. 7º, § 2º, II, 15, V, § 1º, 40, §2º, II, 43, IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.

23. No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, a doutrina e a jurisprudência abalizadas preveem a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de três preços ou fornecedores, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

24. Note-se que tais diretrizes consolidam, em certa medida, a praxe administrativa e a orientação do TCU no tocante à utilização do número mínimo de três preços ou orçamentos de fornecedores distintos para realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório. Além disso, há vedação legal expressa da utilização de preços inexequíveis ou os excessivamente elevados como parâmetro de aferição do preço médio.

25. Na situação dos autos verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado (fls. 04/06 e 97), dentro do padrão jurídico aceitável.

26. Convém salientar, no entanto, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

27. **Acerca da escolha da contratada é válido registrar que não cabe ao operador do Direito imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e a oportunidade dos orçamentos apresentados. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Assessoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta contratual.**

28. Cabe destacar, ainda, que deve a Administração ter presente a importância da pesquisa de preço, no sentido de que o preço indicado reflita, efetivamente, o preço encontrado no mercado consumidor pertinente, analisando caso a caso o preenchimento desta exigência, de acordo com os elementos que dispuser.

SOBRE A PREFERÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

29. De acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, as contratações mediante dispensa de licitação, fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº

8.666/93, deverão observar a preferência de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 49, inc. IV, da referida Lei: art. 49.

30. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014).

31. **Portanto, quando das contratações por dispensa de licitação fundadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a Administração deverá observar a necessidade de preferência para a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte.**

32. Analisando-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 93062); e a Certidão Simplificada da JUCEG (ID 93174), verifica-se que a empresa que ofertou o menor preço está enquadrada como microempresa/empresa de pequeno porte, atendendo ao disposto no art. 49, IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

MÉRITO DA CONSULTA

SOBRE A LEGALIDADE DO OBJETO DA AVENÇA A SER FIRMADA

33. O objeto da avença que se pretende firmar é a prestação de serviços de assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças e acessórios, quando necessário, de 01 (um) elevador da marca ATLAS SCHINDLER, instalado no Edifício Sede da CONTRATANTE, na Rua 18-A, nº 541 – Setor Aeroporto.

34. De qualquer forma, apesar de não haver implicação de ordem legal intrínseca quanto ao objeto, o procedimento para tal contratação, se por meio de licitação ou não, precisa ter conformação legal, o que será analisado no tópico seguinte.

SOBRE O FUNDAMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

35. Cumpre referir que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação, de um lado, e contratação direta, de outro.

36. No primeiro, a Administração pode lançar mão (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso.

No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: (i) licitação dispensada previstas no artigo 17 da Lei 8.666/93; de (ii) dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 24 da Lei 8.666/93; ou, ainda, as (iii) situações de inexigibilidade previstas no caput e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

37. Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

38. Devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

39. Desta forma, a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas devido à particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

40. Para que se possa verificar a regularidade da Dispensa de Licitação nº 010/2015, é necessária a análise dos atos do procedimento com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 17.928/12. *In casu*, de acordo com o apresentado nos autos, o procedimento foi regularmente autuado, protocolado e numerado.

41. Um dos casos de licitação dispensável, previsto em lei, de acordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93 é o invocado pela CPL, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) II – para outros serviços e compras de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação

qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012).”

42. No caso em tela, como a AGEHAB é uma sociedade de economia mista, o fundamento legal está no disposto no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93, que eleva o valor limite para dispensa em até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em caso de contratações com sociedades de economia mista.

43. Segundo se extrai dos autos, como já mencionado, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

44. Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos: a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93; e, b) não constituir a despesa uma parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

45. Registra-se que a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e devem visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

46. Quanto ao primeiro requisito a ser observado, não será possível contratar diretamente, via dispensa em razão do valor, se a despesa oriunda do contrato ultrapassar a cifra de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da referida Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

47. Para preencher esse primeiro requisito, o contrato não poderá ser superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Considerando que a contratação pretendida está estimada em um total anual de R\$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais), conforme se verifica do documento de fl. 10, entende-se por estar preenchido tal requisito.

48. Quanto ao segundo requisito - não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez - embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 24, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa. Em verdade, trata-se da aplicação, *mutatis mutandi*, da regra contida no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

49. Nesse sentido, foi emitido o Despacho nº 0326/2017 - ASJUR, fls. 92/94, que foi prontamente atendido pela GERAD, às fls. 96, a fim de que a contratação observasse o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme permissivo legal.

ANÁLISE JURÍDICA

50. Preliminarmente, insta mencionar que o processo foi distribuído para esta advogada, que solicitou providências a serem tomadas por parte da CPL/GERAD, conforme se depreende do Despacho nº 0326/2017 - ASJUR, fls. 92/94, e do Despacho nº 0356/2017 - ASJUR, fls. 114/115.

51. Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

52. Destarte, incumbe a esta ASJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

53. No que tange ao atendimento do disposto no art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, esclareça-se que Despacho nº 0056/2017 - GERAD, fls. 16, da está assim redigido:

“(…) Senhor Diretor solicito autorização para contratar empresa especializada na prestação de serviços, com fornecimento de materiais e equipamentos, para a manutenção preventiva e corretiva do elevador instalado na sede da AGEHAB, uma vez que o contrato hoje vigente encerra no dia 28 de março de 2017.

*A contratação se faz necessária com vistas a manter o elevador sempre em bom funcionamento, com o objetivo de proporcionar segurança, conforto, flexibilidade de atendimento ao tráfego de passageiros e dar maior confiabilidade a todos os usuários.
(…)”.*

54. O inciso II, que exige autorização do ordenador de despesa para prosseguimento do processo, não se aplica à AGEHAB, pois a mesma é sociedade de economia mista e o inciso III, que exige a declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar

a despesa pretendida, foram regularmente atendidos por meio da Declaração da Diretoria Financeira, fls. 19, e a Deliberação de Diretoria nº 025/2017/AGEHAB, que afirmam que os pagamentos serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB e autorizam a presente contratação.

55. Destacamos também o Ato de Dispensa de Licitação, fls. 65, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/AGEHAB, que justifica e fundamenta a possibilidade de contratação direta, indicando o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atendendo, portanto, ao art. 33, incisos IV.

56. Ressaltamos que, de acordo com a Tabela de Valores Máximos autorizados pela SUPRILOG, fls. 101, o valor máximo autorizado para o objeto do presente procedimento administrativo é de até R\$ R\$ 3.168,00 (três mil, cento e sessenta e oito reais).

57. No que se refere à comprovação de que a possível contratada não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, exigência prevista no inciso VI, do art. 33 do mesmo ordenamento, verifica-se às fls. 52. Assim, é necessário que conste tal declaração.

58. Quanto à exigência do inciso VII, consta dos autos os orçamentos de fls. 04/06.

59. A exigência contida no inciso VIII, de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa, não se aplica ao caso em tela.

60. No que diz respeito ao inciso IX, está sendo cumprida a exigência, com emissão deste parecer.

61. Já o inciso X foi cumprido, necessitando apenas de publicação, nos termos da lei.

62. Quanto à exigência do inciso XI, que exige prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa e para com a Fazenda do Estado de Goiás foi cumprida com as certidões de fls. 128 e 134.

63. A AUDIN – Auditoria Interna em manifestação conclusiva emitiu o Despacho nº 0767/2017, fls. 08/09, em que aprova o edital de licitação, desde que cumpridas às recomendações mencionadas no documento, nos seguintes termos:

“Analisando detalhadamente o processo constatou-se que foram cumpridas quase todas as formalidades legais, exceto as solicitações infra citadas, para essa contratação, com a empresa LIFE MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ELEVADORES LTDA., portador do CNPJ nº 11.780.981/0001-53, a partir da data da assinatura do contrato, no valor total estimado de até R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), portanto, no valor mensal de R\$ 300,00, conforme Carta Proposta de Preços (fl. 04-processo digital/visão consolidada). As Certidões Negativas de Débitos, Federal do INSS, Estadual, Municipal, Trabalhista e o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa que será contratada, deverão estar

vigentes (segundo as exigências do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93), pelo menos até a data da assinatura do contrato, e/ou da emissão da primeira Nota Fiscal dos serviços contratados.

Acrescentar na minuta do Contrato, na sua cláusula oitava (fls. 71/72-processo digital/visão consolidada) o item 8.8., com a seguinte redação: “No caso de serviços de prestação de mão de obra na sede da AGEHAB, apresentar também:

a) Cópias autenticadas, legíveis e pagas das guias de recolhimento ao INSS e ao FGTS dos funcionários que estiveram prestando serviços para a contratante, juntamente com cópia da SEFIP, referente ao mês anterior ao do pagamento;

b) Cópia autenticada, legível da folha de pagamento ou dos contracheques devidamente assinados pelos empregados da Contratada, executores dos serviços na AGEHAB, referente ao mês anterior ao do pagamento”.

E por último, anexar ao processo a autorização do Presidente da AGEHAB, para abertura do processo para a contratação dessa despesa.”

64. Através do Despacho nº 3275/2017-PRES, o Presidente da AGEHAB autorizou o procedimento de dispensa de licitação em tela, conforme se verifica às fls. 132.

65. Quanto à minuta do contrato de fls. 102/109, verifica-se que define o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; os direitos e obrigações das partes; as penalidades e multas aplicáveis para o caso de inexecução contratual e atraso injustificado na execução do contrato; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, atendendo parcialmente, portanto, ao previsto no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ademais, restou atendido o § 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer a competência do foro local para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do contrato.

66. Porém, deverão ser feitas as seguintes alterações, sem as quais não restará aprovada:

Alteração da seguinte cláusula:

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA

5.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de/...../..... a...../...../.....(verificar prorrogação – para atingir 60 meses, pois trata-se de serviço contínuo).

5.2. Os serviços deverão iniciar-se após a assinatura do contrato.

Inclusão da seguinte cláusula e renumeração das demais:

CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

- 6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.
- 6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela contratação em tela, devendo a Administração observar as recomendações aqui formuladas, em especial as constantes nos **itens 62 e 65**, supramencionados, e as que passamos a arrolar.
68. Que sejam cumpridas todas as recomendações feitas no Despacho nº 0767/2017-AUDIN, fls. 78/79.
69. Recomenda-se que os documentos constantes dos autos estejam em sua versão original e, caso sejam fotocópias, essas estejam devidamente autenticadas, podendo referida autenticação ser feita pelo servidor do órgão ou entidade que inseriu o documento no processo, devendo sua assinatura ser identificada, conforme determinação do art. 22, § 3º da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e art. 22, § 3º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
70. Observar o Ofício Circular nº 22/2012 – CGE/GAB, este determina que “*todos os órgãos da Administração Pública Estadual deverão disponibilizar em seus endereços eletrônicos na rede mundial de computadores cópia de todos os contratos celebrados pelo órgão e que estejam em vigor (em formato .pdf selecionável)*”.
71. Cumprir as recomendações constantes no Despacho nº 47031/2017 SSL – SUPRILOG, segundo o qual há necessidade de informar, imediatamente, ao Cadastro Unificado de Fornecedores – CADFOR, da Superintendência de Suprimentos e Logística – SSL, qualquer penalidade aplicada ao candidato a cadastramento, ao licitante ou ao contratado, conforme disposição expressa contida no art. 12, da Instrução Normativa nº 004/2011 – GS/SEGPLAN. Quanto às informações posteriores do resultado do procedimento aquisitivo, dispostas expressamente no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 7.425/2014, estas devem

ser preenchidas no sistema informatizado ComprasNet.GO, pela unidade setorial, imediatamente após a sua conclusão.

72. **Isso posto**, ao examinar as cláusulas da minuta do Contrato, fl. 102/109, verificamos que estão de acordo com o exigido na Lei Federal nº 8.666/93, nas suas alterações posteriores e na Lei Estadual nº 17.928/2012. Assim sendo, **desde que atendidas as recomendações mencionadas neste parecer**, OPINA-SE pela viabilidade jurídica da presente contratação.

73. **Este parecer contém 15 (quinze) laudas, todas rubricadas pela parecerista e, posteriormente, após aprovação, rubricadas pela chefia desta ASJUR.**

74. Salvo melhor juízo, é o parecer, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR, sem a qual não terá validade jurídica. Após, encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.

Goiânia, 31 de julho de 2017.

Larissa Mendonça Queiróz
ASSESSORA JURÍDICA - AGEHAB
OAB/GO Nº 23.915

APROVADO EM ____/____/_____
CHEFE DA ASJUR/AGEHAB